



Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

LEI COMPLEMENTAR Nº 461

Altera a redação e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 271, de 29.12.99, que disciplina o uso e ocupação do solo do Município de São Vicente.

Proc. nº 44091/99

MÁRCIO FRANÇA, Prefeito do Município de São Vicente, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos a seguir relacionados da Lei Complementar nº 271, de 29 de dezembro de 1999, modificada pelas Leis Complementares nºs 298, de 24 de outubro de 2000; 348, de 09 de outubro de 2001; 355, de 21 de dezembro de 2001; 393, de 20 de dezembro de 2002; 425, de 17 de dezembro de 2003; 435, de 19 de maio de 2004, e 454, de 07 de dezembro de 2004:

I – Art. 3º, parágrafo único

“Art. 3º -

Parágrafo único – No caso de unificação de lotes pertencentes a mais de uma zona, o uso e a ocupação do solo e os índices urbanísticos do imóvel, definidos de acordo com os Anexos II e III desta Lei Complementar, dependerão da apresentação pelo interessado, quando do pedido de aprovação do projeto arquitetônico, da Avaliação de Impacto Ambiental e Urbanístico, que deverá ser apreciado pela Comissão Técnica de Acompanhamento do Plano Diretor para fixação dos referidos índices e o enquadramento”.

II – Art. 7º, acrescido dos itens 93 a 98

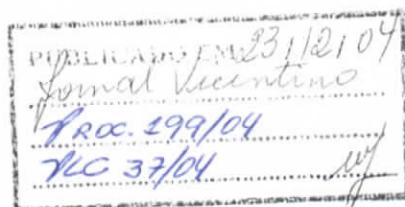
“93 – Praça Dr. Oswaldo Marques

94 – Rua Aviador Edu Chaves

95 – Rua Tupy

96 – Rua Walt Disney, no trecho entre a Rua Frei Gaspar e a Av. Manoel de Abreu

97 – Rua do Colégio, no trecho entre a Avenida Capitão-Mor Aguiar e a Rua Capitão Antônio de Moura





Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

LEI COMPLEMENTAR N° 461

fl.02

98 – Rua Dr. Fernando Costa, no trecho entre a Praça Nossa Senhora das Graças e a Avenida Antônio Emmerich”.

III – Art. 7º, inciso III, acrescido de §§ 3º e 4º

“Art. 7º -

III -

§3º - O disposto no §1º deste inciso não se aplica aos imóveis situados, parcial ou totalmente, em áreas de desenvolvimento ambiental, que deverão obedecer aos usos e índices urbanísticos estabelecidos para as respectivas zonas.

§4º - Caso o interessado deseje o enquadramento na Zona UP3A, deverá apresentar, juntamente com o pedido de Certidão de Uso e Ocupação do Solo, Avaliação dos Impactos Ambientais e Urbanísticos, a ser analisado pela Comissão Técnica de Acompanhamento do Plano Diretor e ratificado, quando da aprovação do projeto, pelos órgãos responsáveis pelos licenciamentos ambientais competentes”.

IV – Art. 10, inciso II, alínea f, item 1

“Art. 10 -

II -

f -

1) CS6-01 – padarias, farmácias, empórios, mercearias, açougue, peixarias, avícolas, laticínios, quitandas, bazares, bares, papelarias, casas lotéricas, lanchonetes, docerias, sapateiros, alfaiates, eletricistas, cabeleireiros, encanadores, oficinas de pequenos reparos e manutenção, lavanderia para prestação de serviços pessoais e/ou domiciliares”.



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

LEI COMPLEMENTAR N° 461

fl.03

V – Art. 10, inciso VII, alínea a, itens 9 e 10

“9) E1-09: lavanderia industrial sem prestação de serviços para as atividades ligadas à área da saúde, hospitalar e congêneres;

10) E1-10: lavanderia industrial para prestação de serviço exclusivo para as atividades ligadas à área da saúde, hospitalar e congêneres”.

VI – Art. 42, inciso IV, suprimido o parágrafo único

VII – Art. 44

“Art. 44 – No cálculo da taxa de ocupação do lote não serão computadas as áreas relativas a: beirais de até 0,60 metros de largura; marquise frontal de até 2,00 metros de largura, definidas no art. 90 da Lei nº 2026/85; circunscrições externas cobertas, abrigos individuais de autos e abrigos para mesas em restaurantes, atividades turísticas e as previstas na subcategoria CS6-01, quando erigidos em estrutura removível e cobertura leve; terraços, quando possuirem área máxima de 20% da área do ambiente que lhe dá acesso; elementos arquitetônicos decorativos, tais como jardineiras, pergolados e caixas de proteção de aparelho condicionador de ar, poços de iluminação, espaços técnicos, rampas de auto descobertas e subsolos”.

VIII – Art. 58, § 3º

“Art. 58 -

§ 3º - As áreas de estacionamento em estabelecimentos comerciais e edifícios destinados a garagens para qualquer atividade prevista no Anexo VI, com mais de 20 vagas, exceto para os prédios de apartamentos, deverão conter espaço para circulação e travessia de pedestres demarcados no solo, com largura mínima de 1,20 metros, previstas em projeto”.



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

LEI COMPLEMENTAR N° 461

fl.04

IX – Art. 92, § 2º

“Art. 92 –

§ 2º - A transferência de potencial construtivo somente será permitida para os imóveis tombados”.

X – Art. 105, *caput*, suprimido o inciso II do § 2º e mantidos o §§ 1º e 2º e seu inciso I

“Art. 105 – A transferência de Potencial Construtivo é um instrumento de incentivo à preservação dos imóveis tombados ou declarados de utilidade pública para fins de tombamento, estabelecendo uma compensação para esses imóveis pela não-utilização do coeficiente de aproveitamento previsto para a respectiva zona de uso, subzonas e corredores de uso”.

Art. 2º - O Anexo I – Zoneamento Urbano Econômico Ambiental, o Anexo II – Atividades e Categorias de Uso / Quadro de Índices Urbanísticos e o Anexo III – Quadro de Índices Urbanísticos da Lei Complementar nº 271, de 29 de dezembro de 1999 e suas modificações, passam a vigorar com as alterações constantes dos Anexos que integram a presente Lei Complementar.

Art. 3º - Os Anexos I – Zoneamento Urbano Econômico Ambiental e o Anexo IV – Classificação do Sistema Viário da Lei Complementar nº 271/99 e suas modificações poderão ser atualizados, mantido o conteúdo, utilizando-se base digital produzida através de levantamento aerofotogramétrico do Município.

Art. 4º - Fica suprimido o Anexo VIII – Faixas de Sinais de Transmissão e Recepção da Lei Complementar nº 271/99 e suas modificações.



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

LEI COMPLEMENTAR Nº 461

fl.05

Art. 5º - As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão à conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 22 de dezembro de 2004.

MÁRCIO FRANÇA
Prefeito Municipal